TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208910/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1169/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Apresentação, no contraditório, de comprovantes de formação e capacitação do controlador interno. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MAICON SOARES CARLOS, CPF 053.967.399-40, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 5.631.125,00** (cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e vinte e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Tabela constante da Instrução n.º 2444/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQK4

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
170629/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3975/2019	Regular
151284/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3020/2020	Regular
191131/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2021	Regular
175202/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2722/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2444/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, descrita nos seguintes termos:

> Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Fundo, Cleverson Naldo Pina, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[3] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MAICON SOARES CARLOS	053.967.399-40	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

> **PARTE V - CONCLUSÃO**

[3] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQK4

> Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, por meio da petição n.º 461667/23 (peças 13-15), juntada por seu representante legal, senhor Maicon Soares Carlos, apresentou novo Relatório do Controle Interno e documentação atinente à formação do controlador Cleverson Naldo Pina.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4223/23 (peça 16), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, assim analisou o contraditório apresentado:

> Primeiramente cabe observar que não houve apresentação de justificativas em relação à ausência dos documentos, sendo somente encaminhada a petição intermediária nº 461667/23 com os documentos relativos à formação/capacitação do controlador Sr. Cleverson Naldo Pina e um novo relatório do controle interno datado de 07/07/2023.
>
> Considerando que a restrição apontada no primeiro exame diz respeito a ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica e cursos de capacitação do responsável pelo Controle Interno do Fundo, Cleverson Naldo Pina, a documentação apresentada na peça processual nº 15 comprova que o controlador é bacharel em administração e tecnólogo em gestão pública, com especialização em gestão pública com ênfase em políticas públicas, bem como participou de dois cursos de capacitação.
>
> Diante dos documentos apresentados que comprovam formação e capacitação compatível com a área de controle interno, atendendo assim aos requisitos do Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal, opinamos pela regularização do apontamento, orientando para que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar, rotineiramente, de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.
>
> **DA MULTA**
>
> Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQK4

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Em face do descrito, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 144/24 (peça 18), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calcado no expediente técnico", opina pela **regularidade** das contas, nos termos da instrução, asseverando, todavia, resguardar "o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, da documentação atinente à formação e à capacitação do controlador, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor MAICON SOARES CARLOS, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQK4

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor MAICON SOARES CARLOS, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

---

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[7] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQK4

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.IQK4